



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000363923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0017854-95.2022.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante GILDECI NOGUEIRA PEREIRA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 0017854-95.2022.8.26.0564/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGANTE: GILDECI NOGUEIRA PEREIRA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO POR RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA - ALEGADA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE A APOSENTADORIA FOI CONCEDIDA EM MOMENTO POSTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – VÍCIO OCORRENTE – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO DO INSS PARA EXCLUIR DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO O PERÍODO EM QUE HOVE A CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – PERTINÊNCIA – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS – PRECLUSÃO VERIFICADA – IMPOSSIBILIDADE DE SE ALTERAR, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA – DECISÃO REFORMADA.

Embargos acolhidos, com excepcional efeito infringente, para sanar a omissão constatada e dar provimento à apelação manejada.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gildeci Nogueira Pereira em face do v. acórdão de fls. 522/527 dos autos digitais em apenso que, por votação unânime, negou provimento à apelação por ele manejada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

contra a r. sentença de fls. 468/469 dos autos de origem que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ofertada pela autarquia executada e julgou extinto o processo ante a satisfação da obrigação de pagar (reconheceu-se a impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente, concedido judicialmente, com a aposentadoria do demandante).

O embargante sustenta, por meio das razões de fls. 01/08, que *“conforme se verifica do processado, mais precisamente de fls. 43, o mérito da ação, ao final (correção de julgamentos anteriores), foi julgado no tribunal em data de 20.01.2019, decisão transitada em julgado em data de 13.10.2022, quando há muito já estava aposentado o acidentado (aposentadoria em 2008), sendo certo que não houve no julgado definitivo qualquer limitação do auxílio-acidente em relação à aposentadoria, não sendo a aposentadoria, portanto, fato superveniente ao título exequendo, não tendo a autarquia recorrido dessa decisão na época, sendo-lhe defeso fazê-lo em fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação dos institutos processuais da preclusão e coisa julgada”* (fls. 02).

Recurso tempestivo.

O INSS foi intimado, mas não ofertou resposta.

É o relatório.

O recurso reúne condições de prosperar.

Efetivamente, os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradições e suprimir omissões que eventualmente a decisão proferida possa registrar.

In casu, *“trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença de procedência (concessão de auxílio-acidente a partir de 06.04.2005, fls. 24) na qual, após o levantamento do valor incontroverso, acolheu-se a impugnação ofertada pelo INSS para reconhecer a inexistência de saldo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

residual a ser excutido em razão da impossibilidade de cumular o benefício de auxílio-acidente concedido judicialmente ao segurado (a partir 06.04.2005) com a aposentadoria recebida desde 2008 (fls. 244)” (fls. 524 dos autos digitais em apenso).

O v. acórdão embargado concluiu que “*uma vez que o benefício somente foi deferido a partir de 06.04.2005 (fls. 24), ou seja, quando já estava em vigor a Lei nº 9.528/97, que trouxe nova redação ao artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, impossível a sua cumulação com os proventos de aposentadoria por expressa vedação legal*” (fls. 525 dos autos apensados), situação que resultou na negativa de provimento à apelação manejada pelo obreiro.

No entanto, o veredicto colegiado partiu da premissa equivocada de que a aposentadoria teria sido concedida em momento posterior à formação do título executivo judicial (o que justificaria, se fosse o caso, a manutenção do que foi decidido por esta Colenda Câmara no sentido de não serem cumuláveis os benefícios, nos termos do art. 535, VI, do CPC).

Veja-se, a propósito, a ementa do v. acórdão embargado que evidencia a erronia suscitada, in verbis:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO ANTE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO EXEQUENDA – IRRESIGNAÇÃO DO OBREIRO – DESCABIMENTO – INICIADO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DO AUXÍLIO-ACIDENTE E LEVANTADO O VALOR INCONTROVERSO, DECIDIU-SE PELA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO COM **APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO** – INSUBSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ANTE A OMISSÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE À IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO) – BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97 – DETERMINAÇÃO LEGAL IMPOSSIBILITANDO A CUMULAÇÃO - EXTINÇÃO MANTIDA. Recurso improvido” (fls. 523 dos autos digitais em apenso, realces acrescidos).

Desse modo, evidenciada a premissa equivocada que incorreu o v. acórdão embargado (já que a aposentadoria foi concedida em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

07.02.2008, anterior à formação do título executivo judicial), o presente inconformismo deve ser acolhido para fins de aclaramento da questão suscitada.

Fixada essa premissa, tem-se que o autor-exequente, ora recorrente, ajuizou a presente ação acidentária em face do INSS alegando redução de sua capacidade laborativa em razão de condições agressivas de seu labor, sendo-lhe concedido auxílio-acidente com termo inicial em 06.04.2005 (fls. 12/26).

Em face da r. sentença prolatada em 10.04.2007, o INSS opôs recurso de apelação que, em sessão de julgamento realizada em 20.09.2019, houve a negativa de provimento ao inconformismo e mantida a r. sentença objurgada em sede de reexame necessário (fls. 28/56), sem qualquer previsão de inacumulatividade de benefícios.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença e após o levantamento do valor incontroverso, acolheu-se a impugnação ofertada pelo INSS para reconhecer a inexistência de saldo residual a ser executado em razão da impossibilidade de cumular o benefício de auxílio-acidente concedido judicialmente ao segurado (a partir 06.04.2005) com a aposentadoria recebida desde 2008 (fls. 244).

Tal impugnação foi acolhida pelo d. juízo a quo, decisão esta que motivou o presente recurso.

No entanto, resguardada a convicção adotada pelo MM. Juízo Singular, o feito merecia outro desfecho, eis que, conforme o título judicial, o benefício de auxílio-acidente foi deferido a partir de 06.04.2005, certificando-se o trânsito em julgado em 13.10.2022 (fls. 62).

Assim, a autarquia, apesar de sabedora da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 07.02.2008 (fls. 94), mesmo porque os pagamentos eram efetuados por ela própria, nada arguiu à época, não impedindo, assim, o trânsito em julgado da decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Portanto, nesse panorama, configurou-se a preclusão de questionar eventual impossibilidade de cumulação dos benefícios, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido na fase de conhecimento, o qual está imunizado pela coisa julgada.

Sobre o tema, colacionam-se os ensinamentos da doutrina:

“A sentença não mais suscetível de reforma por meio de recursos transita em julgado, tornando-se imutável dentro do processo. **Configura-se a coisa julgada formal, pela qual a sentença, como ato daquele processo, não poderá ser reexaminada. É sua imutabilidade como ato processual, provindo da preclusão das impugnações e dos recursos.** A coisa julgada formal representa a preclusão máxima, ou seja, a extinção do direito ao processo (àquele processo, o qual se extingue). O Estado realizou o serviço jurisdicional que se lhe requereu (julgando o mérito), ou ao menos desenvolveu as atividades necessárias para declarar inadmissível o julgamento do mérito (sentença terminativa – infra, n. 214).

A coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual sentença, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo. **É a imutabilidade da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica**” (DINAMARCO-CINTRA-GRINOVER – Teoria Geral do Processo – 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008 – p. 328/329, realces acrescidos)

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA - DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO DO INSS PARA EXCLUIR DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO O PERÍODO EM QUE HOUVE A CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS - PRECLUSÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ALTERAR, EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

DECISÃO REFORMADA – Recurso provido” (TJSP, agravo de instrumento nº 2253888-60.2023.8.26.0000-São Bernardo do Campo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Nazir David Milano Filho, J. 17.01.2024, dp, vu, voto nº 26077).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DA AUTARQUIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAR A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. Se a parte detém conhecimento de uma situação de fato que impede o reconhecimento do direito postulado em Juízo tem o dever de alegar durante o processo de conhecimento, sob pena de preclusão, não podendo fazê-lo somente em sede de execução do título judicial. Transitado em julgado o V. Acórdão que manteve a sentença de procedência, a qual determinou a incidência da Lei nº 9.032/95, não é mais possível a modificação do quanto ali constou em respeito à coisa julgada. RECURSO PROVIDO” (TJSP, agravo de instrumento nº 2241273-14.2018.8.26.0000-Mauá, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 08.10.2019, dp, vu).

Dentro desse quadro, deve ser acolhido o recurso para reformar a r. decisão recorrida e reconhecer a possibilidade de cumulação dos benefícios, prosseguindo-se a liquidação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para, com excepcional efeito infringente, dar provimento à apelação para afastar a extinção do processo, reconhecer a possibilidade de cumulação dos benefícios e determinar o prosseguimento da liquidação do julgado, nos termos da fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator